

# Legitimação para o Dissídio Coletivo.

*Cássio Mesquita Barros Júnior*

Livre-docente de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

SUMÁRIO: 1. *Introdução.* 2. *Dissídio Coletivo como Ação Judicial.* 3. *Condições de Ação Judicial.* 4. *Legitimação para o Dissídio Coletivo.* 5. *O Art. 589 da D.L.T. e a Revogação de seu Texto Original.* 6. *Derrogação do Art. 524 da C.L.T. pelo Decreto-Lei n. 229, de 28-2-1967.* 7. *O Prejulgado n. 58 do Tribunal Superior do Trabalho.* 8. *Conclusões.*

## 1. Introdução.

O nosso objetivo é demonstrar que a propositura do dissídio coletivo está sujeita à aprovação da assembléia geral, convocada pela entidade sindical, a qual devem comparecer em primeira convocação 2/3 (dois terços) dos associados e, em segunda convocação, 1/3 (um terço) dos mesmos. Em caso de acordo coletivo, cujos sujeitos são, de um lado, o Sindicato de Trabalhadores, e de outro a empresa, o “quorum” se mede em relação aos interessados e não aos associados da entidade sindical. Este último “quorum” se reduz para 1/8 (um oitavo) se a entidade sindical tiver mais de 5.000 (cinco mil) associados.

## 2. Dissídio Coletivo como Ação Judicial.

A expressão dissídio coletivo está reservada para a composição judicial de interesses coletivos em conflito.<sup>1</sup> São os dissídios mais típicos da Justiça do Trabalho.<sup>2</sup> Neles o Tribunal, ao conceder a prestação jurisdicional reivindicada, constitui o direito. Direito, por exemplo, a menos horas de trabalho, a maior salário, numa atividade que se avizinha da legislativa,

---

1. Vide Título X, Cap. IV, Secção I — art. 856, da C.L.T.

2. GERALDO BEZERRA DE MENEZES, *Dissídios Coletivos do Trabalho e o Direito de Greve*, Ed. Borsoi, 3.<sup>a</sup> ed., p. 33.

porque, em forma geral e abstrata, cria um direito novo.<sup>3</sup> Trata-se, pois, de *lide* no sentido técnico por veicular um interesse que o suscitante entende deva ser tutelado pelo direito. Submete-se o conflito coletivo ao juízo arbitral, organizado sob a forma judiciária.<sup>4</sup>

### 3. Condições da Ação Judicial

Como lide o dissídio coletivo tem um procedimento próprio, expedito e sumário, diferente do dissídio individual. A C.L.T. dedica um conjunto de normas instrumentais que disciplinam, com vistas à sentença coletiva, a atividade dos protagonistas do dissídio coletivo. Essas normas instrumentais são supridas pelas normas do processo civil, nos casos omissos, quando compatíveis com a índole do procedimento trabalhista. Nesse sentido, está posto o art. 769, da C.L.T., que governando, como disposição preliminar, todo o Título X da mesma C.L.T. dirige-se tanto ao dissídio individual como ao coletivo.

A doutrina civil mais experiente, sujeita a ação judicial à legitimação, distinguindo entre legitimação “*ad causam*” e “*ad processum*”. A legitimação “*ad processum*” impõe a convergência de dois requisitos, a saber: *capacidade para agir e habilitação para a prática dos atos processuais*.<sup>5</sup> O artigo 267, n.º VI, do novo C.P.C. dispõe que quando não concorrerem essas condições para a ação judicial extingue-se o processo sem julgamento do mérito.<sup>6</sup>

As condições da ação resultam, portanto, dos diversos requisitos necessários para que o Juiz possa se pronunciar sobre o pedido, com a certeza que deve cercar o pronunciamento judicial.

Nem pelo fato do dissídio coletivo representar uma capacidade processual excepcional porque nele se atribui ao Sindicato a possibilidade de litigar sobre interesses e não sobre direitos, está imune aos mesmos requisitos necessários para que os Juizes possam se pronunciar sobre as reivindicações formuladas.

---

3. PIETRO CALAMANDREI, *Studi sui Processe Civile*, 1934, v. III, p. 142.

4. ORLANDO GOMES e E. GOTTSCHALK, *Curso de Direito do Trabalho*, ed. Forense, 1971, p. 588.

5. PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, T. IV, Ed. Forense, 1974, p. 94/95.

6. Art. 267, n.º VI, do novo C.P.C.:

“Art. 267 — Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

VI — quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;”

#### 4. Legitimação para o Dissídio Coletivo.

Os requisitos para a propositura do dissídio coletivo estão reunidos nos artigos 856 a 875, da C.L.T., que disciplinam as atividades das partes, do Juiz e dos seus auxiliares.

Dentre esses dispositivos, o art. 859 dispõe exatamente sobre a habilitação do Sindicato para a prática dos atos processuais na ação coletiva. A representação coletiva está sujeita à aprovação da assembléia geral convocada pela entidade sindical. Trata-se da legitimação “ad processum” e, portanto, de pressuposto processual. O Sindicato só pode praticar atos processuais de instauração do dissídio se autorizado pela assembléia geral.

O dissídio coletivo tem, portanto, os seus requisitos e os seus pressupostos. Não existem normas especificando as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho, a não ser as concernentes à legislação da política salarial. Na falta dessas normas, a competência constitucional para julgar dissídios coletivos entre empregados e empregadores apresenta-se sem limitações, mas é aceita como auto aplicável e exercida com prudência. Todavia como se disse, tem normas relativas à legitimação para a sua propositura como lide coletiva.

#### 5. O Art. 859 Da C.L.T. e a Revogação do seu Texto Original.

Dentre as normas instrumentais aludidas, está a do art. 859, cujo teor constante dos textos de aceitação corrente já está revogado desde 1955.

De fato, o teor do art. 859 tal como está nos textos correntes, que se limitam a indicar no rodapé o advento da lei posterior<sup>7</sup>, resultava do Decreto n.º 7.321, de 14.2.1945 e assim se enunciava:

“Art. 859 — A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados

---

7. Vide ADRIANO CAMPANHOLE, C.L.T., ed. Atlas S/A., 7.<sup>a</sup> edição, 1962, p. 151, e texto da Imprensa Oficial, do Departamento de Imprensa Nacional, 1959, p. 183.

interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.”

O “quorum” era verdadeiramente ridículo, pois, na segunda convocação, se estivessem presentes 3 (três) associados, 2 (dois) decidiam sobre a propositura ou não do dissídio coletivo e sobre as reivindicações a serem formuladas.

Essa situação não tardou a ser alterada pelo legislador. A Lei n.º 2.693, de 23.12.1955, alterando a alínea “e” do artigo 524 da C.L.T., revogou o praticamente inexistente “quorum”. Estabeleceu que a assembléia geral convocada para se pronunciar sobre dissídio de trabalho, deveria atender ao “quorum” de metade mais um dos associados quites com os cofres do Sindicato. Em segunda convocação, as deliberações se consideravam aprovadas se obtivessem 2/3 (dois terços) dos votos. O texto da alínea “e” do art. 524, com o advento da Lei n.º 2.693, de 23.12.55, passou a ser o seguinte:

“*Art. 524* — Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos:

.....  
e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da assembléia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O “quorum” para validade da assembléia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse “quorum” em primeira convocação, reunir-se-á a assembléia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.”

Esse “quorum” de metade mais um dos associados quites com os cofres do Sindicato foi posteriormente alterado. Senão vejamos:

#### **6. Derrogação do Art. 524 da C.L.T. pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.02.1967.**

O Decreto-Lei n.º 229, de 28.02.1967, que alterou substancialmente as normas concernentes à organização sindical, reees-

creveu o art. 612 da C.L.T., para estabelecer um outro “quorum” de deliberação da categoria sobre condições de trabalho. Regulou, então, toda a matéria contida na alínea “e” do art. 524, da C.L.T., estabelecendo que a estipulação de condições de trabalho deveriam ser deliberadas por  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos associados. Em segunda convocação por  $\frac{1}{3}$  (um terço) dos mesmos. Modificou-se o “quorum” da primeira convocação e corrigiu-se o da segunda que na verdade permitia deliberação com qualquer número de associados presentes.

A derrogação, no sentido de revogação parcial, deu-se porque a matéria regulada na alínea “e” do art. 524 da C.L.T. foi inteiramente regulada no novo art. 612 da C.L.T. A derrogação em causa decorre da norma do art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, segundo a qual a lei posterior revoga a anterior quando regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Como conseqüência natural, o “quorum” necessário à validade da assembléia, autorizando o Sindicato a propor o dissídio coletivo, passou a ser o de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos associados em primeira convocação e  $\frac{1}{3}$  (um terço) em segunda convocação, diminuindo para  $\frac{1}{8}$  (um oitavo) no caso de entidades sindicais com mais de cinco mil associados.<sup>8</sup>

A modificação do ridículo “quorum” do Decreto n.º 7.321, de 14.2.1945, que erradamente figura como texto do art. 859, da C.L.T., resultava de sadios princípios democráticos.

A nova regra, exigindo a presença de um mínimo de trabalhadores para a validade das resoluções das assembléias sindicais, foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967, com a finalidade de pôr um paradeiro aos abusos praticados pelas cúpulas sindicais. Consistiam tais abusos em se fazerem as mesmas cúpulas porta-vozes das reivindicações

---

8. A redação atual do art. 612 da C.L.T., com o advento do Decreto-Lei 229, de 28.2.1967, é a seguinte:

“Art. 612 — Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de  $\frac{1}{3}$  (um terço) dos mesmos.

Parágrafo Único — O “quorum” de comparecimento e votação, será de  $\frac{1}{8}$  (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados.”

dos trabalhadores, sem chegarem sequer a consultá-los, de vez que a lei anterior permitia às assembléias sindicais, em 2.<sup>a</sup> convocação, adotarem deliberações em nome da classe respectiva, qualquer que fosse o número dos presentes.

Para que não houvesse dúvida sobre a autenticidade das reivindicações sindicais, a lei passou a exigir do Sindicato a sua aprovação pelo mínimo de 1/8 de trabalhadores da categoria respectiva, quando a categoria contar com mais de cinco mil associados.

O cumprimento dessa providência, indispensável para evitar a distorção das reivindicações coletivas, foi afirmada em acórdão de irrepreensível valor jurídico e social que acolheu voto do eminente jurista Antonio Lamarca.<sup>9</sup>

## **7. O Prejulgado n.º 58, do Tribunal Superior do Trabalho.**

O Diário Oficial da União de 6.9.1976, divulgou Prejulgado expedido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com o seguinte teor:

“Está em plena vigência o artigo 859, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: “A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.”

A razão nele enunciada de que o Decreto 229, de 28.2.1967 não revogou expressamente o art. 859 da C.L.T. que continuou figurando nos textos disponíveis, é inconsistente. Não o fez porque, como demonstrado, aludido dispositivo já fora revogado pela lei 2.693, de 23.12.1955.

Outra razão enunciada no Prejulgado n.º 58, qual seja a que induz a existência de dois “quorum”, um para o dissídio coletivo e outro para a convenção coletiva, não resiste a exame.

---

9. Acórdão n.º 6.14./76 — proferido pelo T.R.T. de São Paulo no Dissídio Coletivo n.º 105/76-A, no qual o Tribunal julgou extinto o dissídio.

A distinção não pode ser feita em face do art. 616, § 4.º, da C.L.T., que assim se enuncia:

*“Art. 616 — Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.*

.....  
§ 4.º — Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente.”

O dissídio coletivo tem duas fases: administrativa e judicial. A judicial não se inicia sem a tentativa da convenção coletiva.

Se o Sindicato propõe, desde logo, o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho, com um “quorum” inferior, como a fase judicial não prossegue sem a fase administrativa de tentativa da convenção, o dissídio é devolvido à autoridade do Ministério do Trabalho, para que esta esgote os seus esforços no sentido de alcançar a convenção coletiva. Nesse caso, então teria o Sindicato de realizar nova assembléia em meio ao retorno do processo à autoridade administrativa?

O exemplo é suficiente para demonstrar a inviabilidade da distinção pretendida pelo Prejulgado n.º 58, que, dessa forma, apresenta-se eivado de ilegalidade patente. Na realidade, o Prejulgado 58 tem efeitos repristinatórios, porque restaura a vigência de norma já revogada. Ora, é sabido que o direito brasileiro não prevê o efeito repristinatório e a restauração da vigência de lei revogada só é possível por lei nova.

### Conclusões.

As conclusões que se impõem são, portanto, as de que: a) o dissídio coletivo constitui ação judicial coletiva; b) como ação está também sujeita à legitimação “ad processum”; c) falta legitimação “ad processum” quando inexistente a habilitação para a prática dos atos processuais; d) o Sindicato, para habilitar-se à prática do dissídio coletivo, está sujeito à deliberação da assembléia geral da classe que representa; e) a assembléia geral só é válida se dela participarem em primeira

convocação 2/3 (dois terços) dos associados, e, em segunda 1/3 (um terço) dos mesmos, tal como dispõe o art. 612 da C.L.T., com a redação do Decreto-Lei n.º 229, de 28.2.1967; f) a conclusão anterior resulta da revogação do art. 859 da C.L.T., pela Lei n.º 2.693, de 24.12.1955 e da derrogação do artigo 524, da C.L.T., cuja alínea “e” ficou substituída pelo art. 612, da C.L.T., reinscrito pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28.2.1967; g) O Prejulgado n.º 58 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho está eivado de ilegalidade, por restaurar vigência de norma já anteriormente revogada; h) O Decreto-Lei n.º 229, de 28.2.67, não fez menção ao art. 859 da C.L.T., porque este já estava revogado pela Lei n.º 2.693, de 24.12.1955.